



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 115, DE 2011

Altera o inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI do art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea e:

“**Art. 150.**

.....

VI –

.....

e) medicamentos de uso humano.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde – bem extraordinariamente relevante à vida humana – foi elevada à condição de direito fundamental do homem pela Constituição de 1988.

Cinco alentados artigos inseridos no Título da Ordem Social (arts. 196 a 200) estabelecem diretrizes, princípios e mecanismos para viabilizar a saúde, “**direito de todos e dever do Estado**”, pautado pelo “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196), e para determinar que as ações e serviços públicos de saúde integrem um sistema único, o SUS, organizado na forma de uma rede regionalizada e hierarquizada de múltiplas atribuições (art. 200), de modo a prover atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, II).

O art. 24, XII, da CF atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. O art. 23, II, atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública. O art. 30, VII, mais uma vez, incumbe os Municípios de prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Reiterando o disposto no art. 195, relativamente à seguridade social, o constituinte originário inscreveu no art. 198, § 1º: “o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”.

O constituinte derivado, diante das pressões da opinião pública motivadas pelas enormes carências do SUS, aprovou a Emenda Constitucional (EC) nº 29, de 13 de setembro de 2000, criando vinculações de recursos das três esferas de governo específicos para a área de saúde, da seguinte forma:

a) a União aplicará, anualmente, recursos mínimos derivados de aplicação de percentuais calculados em conformidade com os termos de lei **complementar**;

b) a União deverá aplicar, até o exercício financeiro de 2004, recursos mínimos equivalentes:

b.1 – no ano 2000, ao montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999, acrescido de, no mínimo, 5%;

b.2 – do ano 2001 ao ano 2004, ao valor apurado no ano anterior corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB);

c) **lei complementar** estabelecerá os percentuais mínimos (a serem aplicados, anualmente, na saúde) calculados sobre o produto da arrecadação de todos os impostos estaduais e municipais e dos recursos obtidos, por transferências constitucionais, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. No caso dos Estados, não entram no cômputo as parcelas de seus impostos (50% do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e 25% do ICMS) transferidas, por determinação constitucional, para os Municípios;

d) até o exercício de 2004, os recursos mínimos serão equivalentes a 12% (Estados e Distrito Federal) e 15% (Municípios e Distrito Federal) do produto da arrecadação dos impostos estaduais e municipais e dos recursos obtidos por transferências constitucionais pelos entes federados descentralizados;

e) na ausência da **lei complementar** já referida, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-ão à União, Estados, DF e Municípios as regras transitórias de vinculação referidas nas letras *b* e *d* retro.

Em 6 de maio de 2008, o Senado aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2007 – Complementar, de autoria do então Senador TIÃO VIANA (agora PLP nº 306, de 2008, na Câmara dos Deputados), que regulamenta a EC nº 29, dispondo, em síntese, que:

a) a União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, o montante equivalente a 10% de suas receitas correntes brutas, consideradas tais a totalidade das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes. Iniciando-se em 8,5%, o percentual evoluirá de 0,5% ao ano, até alcançar 10%;

b) os Estados aplicarão, anualmente, montante igual ou superior a 12% da arrecadação dos seus impostos e das transferências constitucionais recebidas da União, deduzidas as parcelas que transferirem aos seus respectivos Municípios. Os Estados que estiverem aplicando percentual inferior a 12% deverão elevar gradualmente o montante aplicado, reduzindo a diferença à razão de, pelo menos, um quarto ao ano;

c) os Municípios aplicarão, anualmente, montante igual ou superior a 15% da arrecadação de seus impostos e das transferências constitucionais recebidas da União e dos Estados. Os que estiverem defasados adotarão o mesmo procedimento prescrito aos Estados para eliminarem a defasagem;

d) o Distrito Federal aplicará, anualmente, pelo menos o somatório dos percentuais mínimos de vinculação estabelecidos para os Estados e os Municípios.

A aplicação do novo critério significaria um aumento significativo do aporte da União que, hoje, contribui para o SUS menos que o conjunto dos entes subnacionais. Se o PLP se convertesse em lei complementar em 2011, o aporte da União seria de R\$ 88,4 bilhões (8,5% da Receita Corrente Bruta prevista de R\$ 1,04 trilhão) e não de R\$ 71,4 bilhões previstos na Lei Orçamentária Anual.

Entretanto, o Poder Executivo federal trabalha contra a aprovação do PLP na Câmara dos Deputados. E o que é pior, manobra em favor da instituição da Contribuição Social para a Saúde (CSS), na tentativa de “ressuscitar” a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), cuja prorrogação para além de 2008 foi barrada pelo Senado, atendendo ao clamor da sociedade.

E, para piorar a situação do SUS e prejudicar toda a população, mas sobretudo a de baixa renda, uma pletora de tributos prevista na Constituição Federal (CF) e no Sistema Tributário Nacional grava ou pode gravar, direta ou indiretamente, os medicamentos de uso humano, a saber:

- 1) Imposto de Importação (art. 153, I, da CF);
- 2) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (art. 153, IV, da CF);
- 3) Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (art. 155, II, da CF);
- 4) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (art. 195, I, *b*, da CF);

5) Contribuição para os Programa de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP (art. 239, da CF);

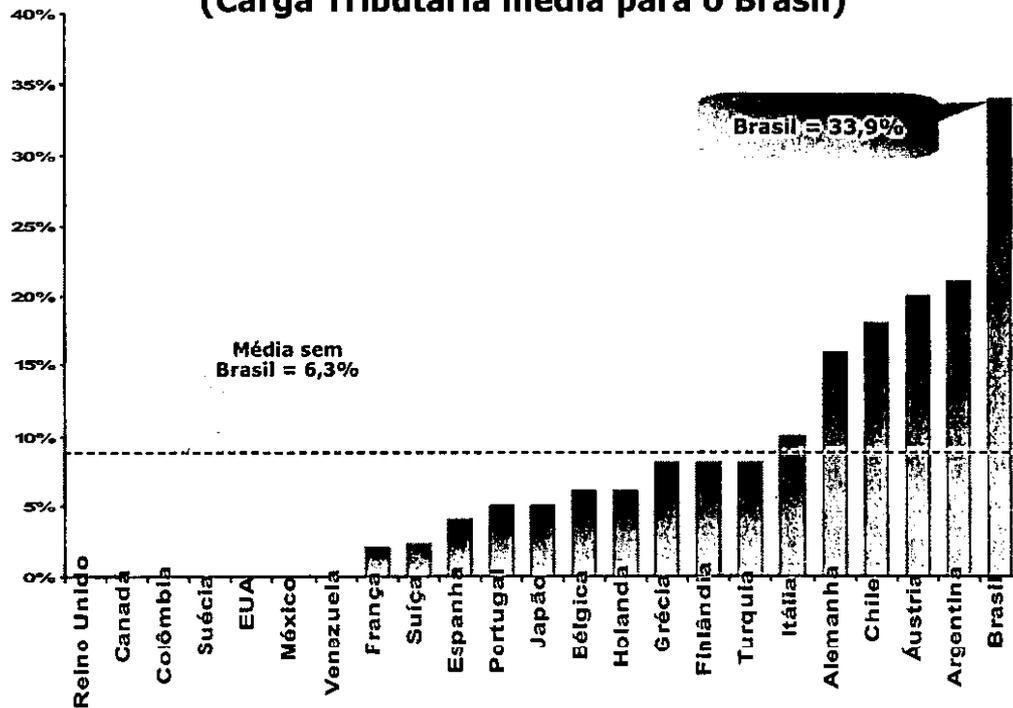
6) O Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte –, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com base no art. 146, parágrafo único, da CF, e que engloba o pagamento de vários tributos, entre os quais o IPI, o ICMS, a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep.

Chega a ser revoltante que, além de não terem o direito fundamental à saúde garantido pelas políticas públicas do Estado, sejam os brasileiros obrigados a transferir recursos, sob a forma de tributos, aos governos federal e estaduais, toda vez que adquirem medicamentos essenciais à recuperação de sua saúde.

A propósito dessa brutal carga tributária, acredita-se oportuno mencionar estudo realizado pelo Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo (Sindusfarma), do qual se destacam duas informações: a primeira delas diz que determinado remédio de uso humano produzido no Brasil com o preço final de US\$ 22,73, se produzido no Reino Unido, chegaria ao consumidor por US\$ 11,43. A segunda aponta que, no Brasil, a carga tributária média incidente sobre os remédios gira em torno de 33,9%. Essa realidade permite a realização de um cálculo simples: uma pessoa que necessitasse de um medicamento de uso prolongado, ao comprar a terceira caixa desse medicamento, estaria pagando uma caixa inteira de impostos, quando poderia estar comprando a mesma caixa para solucionar seu problema de saúde.

Não é por acaso que brasileiro é o líder mundial em pagamento de impostos sobre medicamentos de uso humano. Aqui, uma simples dor de barriga é tratada com o pagamento de mais de um terço de impostos. Aqui, a carga tributária de medicamentos de uso humano é maior que a de medicamentos de uso veterinário. Essa realidade é bem ilustrada pelo gráfico a seguir, resultado de estudo conduzido pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), em que se compara a carga tributária brasileira com a de outros 22 países.

**Incidência de Impostos sobre medicamentos
em alguns países
(Carga Tributária média para o Brasil)**



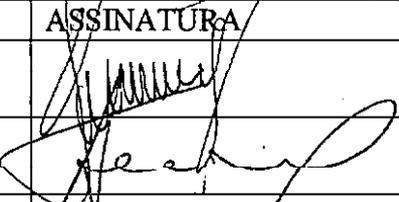
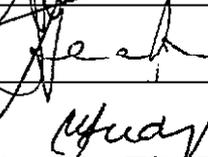
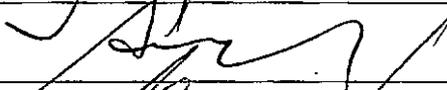
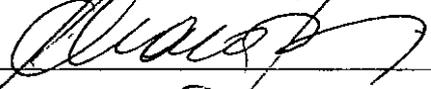
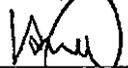
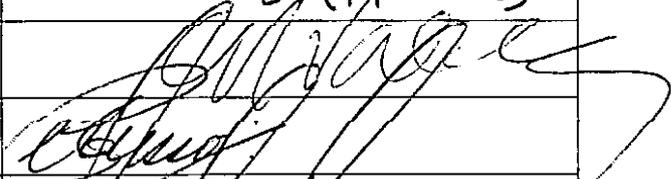
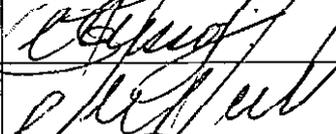
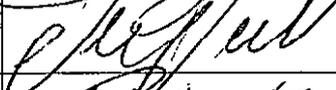
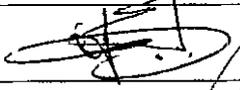
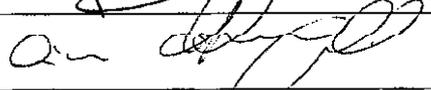
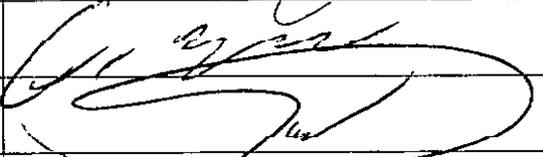
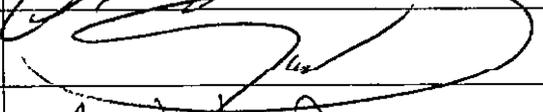
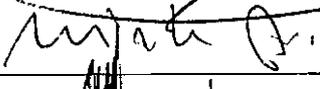
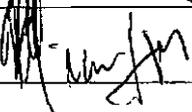
Fontes: Talogdata; análise BCG; IBPT

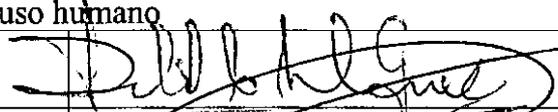
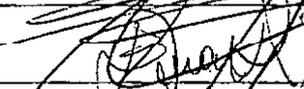
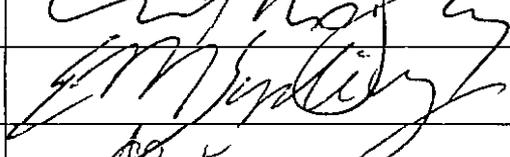
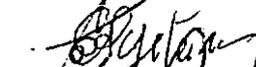
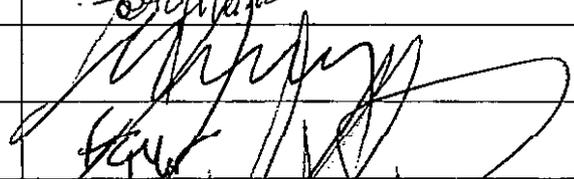
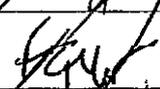
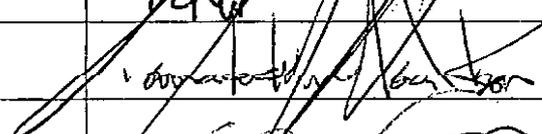
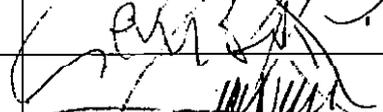
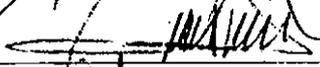
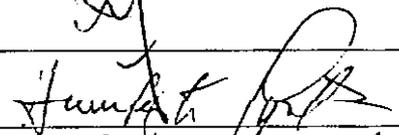
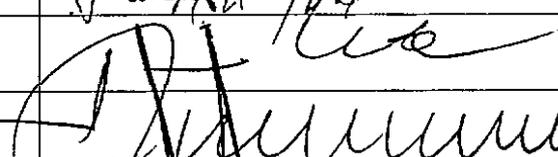
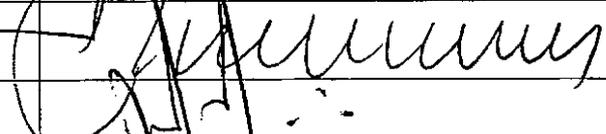
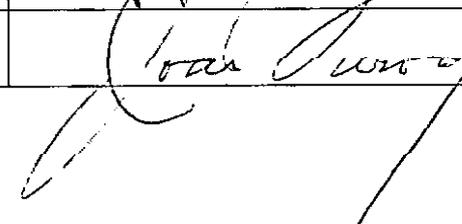
Por essas razões, propomos ao Congresso Nacional que a Constituição Cidadã abrigue a imunidade de impostos relativamente a medicamentos de uso humano.

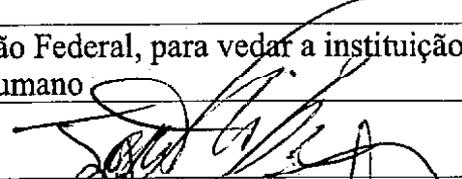
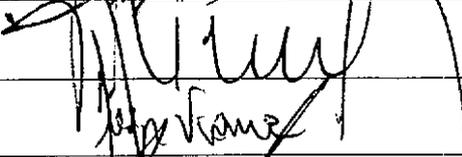
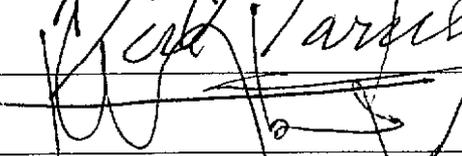
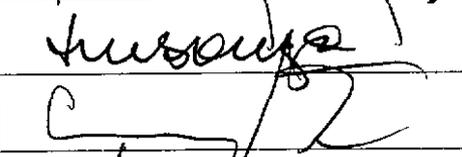
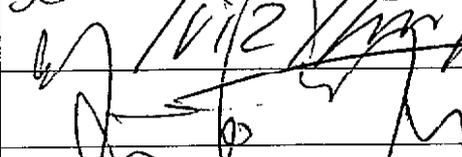
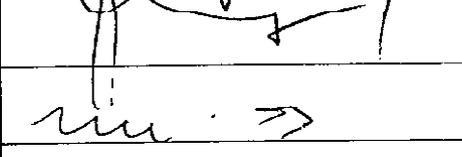
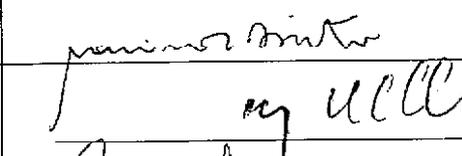
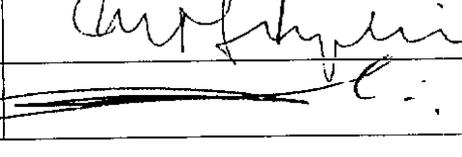
Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

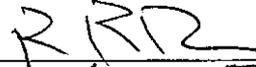
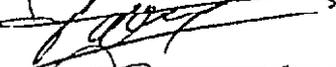
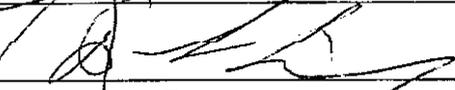
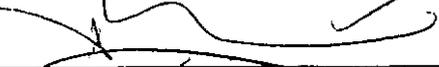
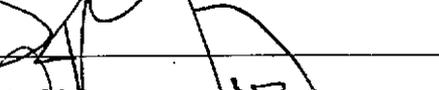
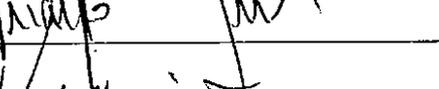
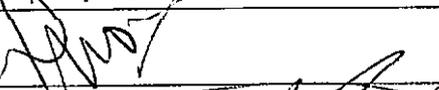
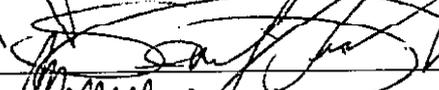
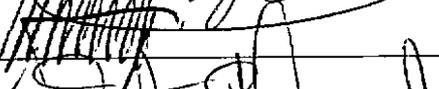
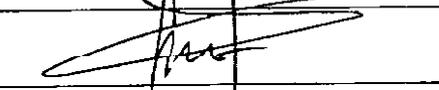
Altera o inciso VI do art. 50 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano.

SENADORA/SENADOR	ASSINATURA
Acir Gurgacz	
Aécio Neves	
Alfredo Nascimento	
Aloysio Nunes Ferreira	
Alvaro Dias	
Ana Amélia	
Ana Rita	
Ângela Portela	
Anibal Diniz	Anibal Diniz (PT - Are)
Antonio Carlos Valadares	
Antonio Russo	
Armando Monteiro	
Benedito de Lira	Benedito de Lira
Blairo Maggi	
Casildo Maldaner	
Cícero Lucena	
Ciro Nogueira	
Clésio Andrade	
Cristovam Buarque	
Cyro Miranda	

Altera o inciso VI do art. 50 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano	
Delcídio do Amaral	
Demóstenes Torres	
Eduardo Amorim	
Eduardo Braga	
Eduardo Suplicy	
Epitácio Cafeteira	
Eunício Oliveira	
Fernando Collor	
Flexa Ribeiro	
Francisco Dornelles	
Garibaldi Alves	
Geovani Borges	
Gim Argello	
Humberto Costa	
Inácio Arruda	
Jarbas Vasconcelos	
Jayme Campos	
João Alberto Souza	
João Durval	

Altera o inciso VI do art. 50 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano	
João Ribeiro	
João Vicente Claudino	
Jorge Viana	
José Agripino	
José Pimentel	
José Sarney	
Kátia Abreu	
Lídice da Mata	
Lindbergh Farias	
Lobão Filho	
Lúcia Vânia	
Luiz Henrique	
Magno Malta	
Marcelo Crivella	
Maria do Carmo Alves	
Marinor Brito	
Mário Couto	
Marta Suplicy	
Mozarildo Cavalcanti	

Altera o inciso VI do art. 50 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano

Paulo Davim	
Paulo Paim	
Pedro Simon	
Pedro Taques	
Randolfe Rodrigues	
Reditário Cassol	
Kenan Calheiros	
Ricardo Ferraço	
Roberto Requião	
Rodrigo Rollemberg	
Romero Jucá	
Sérgio Petecão	
Sérgio Souza	
Valdir Raupp	
Vanessa Grazziotin	
Vicentinho Alves	
Vital do Rêgo	
Waldemir Moka	
Walter Pinheiro	

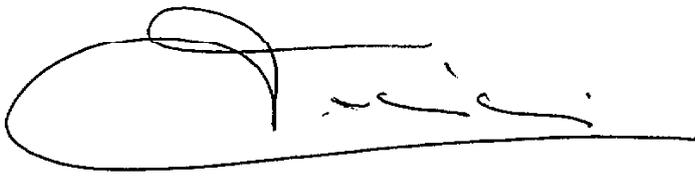
Altera o inciso VI do art. 50 da Constituição Federal, para vedar a instituição de impostos sobre os medicamentos de uso humano	
Wellington Dias	
Wilson Santiago	
Zezé Perrella Zeze Perrella	Per

 Wellington Dias

 Camo Cunha Lima

JOÃO CASSOL

 João Cassol

 João Capiberibe

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Seção II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes:

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 30/11/2011.